

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Renzo Braz)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para limitar e fiscalizar o tempo de direção do condutor de transporte de cargas e de transporte coletivo de passageiros trafegando em rodovias e estradas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para limitar e fiscalizar o tempo de direção do condutor de veículo transporte de cargas ou de transporte coletivo de passageiros trafegando em rodovias e estradas.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 28-A. É vedado ao condutor de veículo de transporte de cargas ou de transporte coletivo de passageiros, trafegando em rodovias ou estradas, dirigir ininterruptamente por mais de 4 (quatro) horas, devendo descansar pelo menos 1 (uma) hora de forma contínua, ou de modo descontínuo, ao longo de 4 (quatro) horas dirigidas. O condutor ficará obrigado, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, a observar intervalo mínimo e ininterrupto de 10 (dez) horas para descanso.

Parágrafo único. Desde que não comprometa a segurança de trânsito, o condutor a que se refere o *caput* poderá prorrogar por

mais 1 (uma) hora o tempo de direção estabelecido, em caso de necessidade de cuidados com os passageiros, com o veículo ou sua carga.”

“Art. 231-A. Transitar com veículo de transporte de carga ou de transporte coletivo de passageiros em desacordo com as condições estabelecidas no art. 28-A.

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo.”Art. 3º O art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 21.....

.....

XV – Fiscalizar os horários de direção ininterrupta e de repouso dos condutores de veículos de transporte de carga ou de transporte coletivo de passageiros, mediante conferência dos equipamentos registradores inalteráveis de velocidade e tempo instalados nesses veículos.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O excesso de tempo na condução de um veículo, em especial o de transporte de carga ou o de transporte coletivo de passageiros é um dos fatores que têm gerado diversas ocorrências de sérios acidentes de trânsito em rodovias e estradas. Não podemos ficar indiferentes ao fato de que o excesso de tempo de direção é acompanhado do uso contínuo por parte dos condutores de medicamentos ou substâncias para mantê-los acordados e vencerem a fadiga, a fim de que possam cumprir os prazos estabelecidos pelas empresas que os contratam.

Vemos que essa é uma situação que se perpetua e está praticamente fora de controle, apesar de ser nociva à sociedade. Isso não é de

espantar, uma vez que faltam no Código de Trânsito Brasileiro dispositivos voltados para inibir tais práticas.

Assim, achamos fundamental que se introduza na Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, alguns artigos referentes ao tempo máximo ininterrupto de direção e o tempo de repouso necessário dos condutores de transporte de cargas e de transporte coletivo de passageiros, que trafegam tanto em estradas como em rodovias, bem como a forma de fiscalizar tais jornadas. Além disso, será necessário estabelecer penalidades para os condutores e empresas que transitem com seus veículos por tempo demasiado e indevido, de forma a comprometer a segurança de trânsito.

Por tais razões, encaminhamos a presente iniciativa que, por sua importância, esperamos possa ser aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado RENZO BRAZ